

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
MARCOS VINÍCIUS BRITO BENFICA**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA DOS  
CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS À LUZ DO PROJETO DE  
LEI 3.127/2019 E DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**MARCUS VINÍCIUS BRITO BENFICA**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA DOS  
CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS À LUZ DO PROJETO DE  
LEI 3.127/2019 E DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**MARCOS VINÍCIUS BRITO BENFICA**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA DOS  
CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS À LUZ DO PROJETO DE  
LEI 3.127/2019 E DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**Mestre em Ciências Ambientais- Pedro Henrique Dutra  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Processo Civil- Lincoln Deivid Martins  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Direito Público- Fernando Hebert de Oliveira Geraldino  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico a Deus, a ele toda honra e glória por ter me permitido essa conquista.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro a Deus por ter me capacitado física e mentalmente para terminar este árduo trabalho.

Agradeço também aos meus pais João Benfica e Angelina de Brito Lemes, que são minha base de sustentação, inspiração e motivação para que eu não abandonasse essa jornada. Eu amo vocês.

Agradeço aos meus familiares e amigos, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando incansavelmente.

Agradeço ao meu orientador pela paciência e dedicação, bem como aos meus professores que souberam doutrinar para que eu obtivesse êxito em concluir este labor.

Obrigado a todos que me ajudaram a alcançar esse sonhado objetivo.

## RESUMO

Este estudo monográfico adotou o tema “da constitucionalidade da castração química dos condenados por crimes sexuais à luz do Projeto de Lei 3.127/2019 e dos Direitos Humanos no Brasil”, cuja problemática e objetivo geral tem como finalidade analisar se a regulamentação da castração química pelo referido PL afronta as normas constitucionais e humanísticas previstas no direito pátrio. Por sua vez, os objetivos específicos consistem em apresentar as características penais e conceituais dos crimes sexuais no Brasil, além de discorrer sobre os efeitos da castração química no exterior e comparar a sua viabilidade com a aprovação do aludido PL no Brasil e, por fim, avaliar a constitucionalidade da castração química dos condenados por crimes sexuais à luz do citado PL e da legislação humanística vigente nacional. Para que isso seja possível, será adotada a metodologia de pesquisa analítico-dedutiva, bem como de compilação de dados bibliográficos e pesquisa direta em legislação pertinente ao tema proposto.

**Palavras-chave:** Castração química; Constitucionalismo; Direitos Humanos; Pedofilia; Projeto de Lei 3.127/2019.

## ABSTRACT

This monographic study adopted the theme “of the constitutionality of chemical castration of those convicted of sexual crimes in the light of Bill 3.127 / 2019 and Human Rights in Brazil”, whose problem and general objective is to analyze whether the regulation of chemical castration by said PL violates the constitutional and humanistic norms foreseen in the national law. In turn, the specific objectives are to present the criminal and conceptual characteristics of sexual crimes in Brazil, in addition to discussing the effects of chemical castration abroad and comparing its viability with the approval of the mentioned PL in Brazil and, finally, evaluate the constitutionality of the chemical castration of those convicted of sexual crimes in the light of the aforementioned PL and the national humanistic legislation in force. For this to be possible, the methodology of analytical-deductive research will be adopted, as well as the compilation of bibliographic data and direct research in legislation pertinent to the proposed theme.

**Keywords:** Chemical castration; Constitutionalism; Human rights; Pedophilia; Bill 3.127/2019.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Acetato de Ciproterona

AMP – Acetato de Medroxiprogesterona

APA – American Psychiatric Association (American Psychiatric Association)

CID – Classificação Internacional de Doenças

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DSM-IV-TR – Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders –fourth edition – 1994, published by the American Psychiatric Association (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)

EUA – Estados Unidos da América

GnRH – Sigla do hormônio liberador de gonadotropina

OMS – Organização Mundial de Saúde

n. – Número

p. – Página

pp. – Páginas

PL – Projeto de Lei

PODE – Sigla do Partido Político “Podemos”

*Vide* – Veja



## LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

% – Porcentagem

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. CARACTERÍSTICAS PENAIS E CONCEITUAIS DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL .....	13
2.1 CONCEITOS JURÍDICOS: PEDÓFILO VERSUS ESTUPRADOR.....	14
2.2 AGRESSOR SEXUAL E O DIREITO BRASILEIRO .....	17
3. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A CASTRAÇÃO QUÍMICA DE CRIMINOSOS SEXUAIS NO BRASIL.....	21
3.1 CONCEITO.....	22
3.2 ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES .....	24
4. CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA DE CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS À LUZ DO PROJETO DE LEI 3.127/2010 E A LEGISLAÇÃO HUMANÍSTICA VIGENTE NO DIREITO BRASILEIRO .....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico pretende discutir o tema da constitucionalidade da castração química dos condenados por crimes sexuais à luz do Projeto de Lei 3.127/2019 e dos Direitos Humanos no Brasil. À vista disso, a problemática consiste em analisar se a regulamentação da castração química pelo referido PL afronta as normas constitucionais e humanísticas previstas no direito pátrio.

Antes, porém, é importante salientar que Projeto de Lei 3.127/2019 tem como autor o senador Styvenson Valentim (PODE-RN), e tem como intuito, em um primeiro momento, oferecer ao condenado por crime de natureza sexual a castração química em troca de sua liberdade. Ou seja, o citado PL dispõe ao sentenciado à sanção penal por delito contra a liberdade sexual a opção de cumprir a pena lhe imposta em liberdade condicional condicionada à sua castração química realizada às custas do Estado-juiz, “detentor” do direito de punir.

De fato, os crimes sexuais são cruéis e merecem todo o respaldo do direito penal para que sejam inibidos, porém, a “mutilação” do abusador poderia não ser eficiente para que tais crimes cessem, principalmente porque nos dias atuais é sabido que a dignidade sexual pode ser ferida de diversas formas, e não só pelo estupro com a consumação carnal em si.

Noutro tanto, também é sabido o PL em epígrafe afronta direitos e premissas constitucionais e humanísticas, uma vez que impõe ao condenado por crime sexual castração química em troca de sua liberdade, mesmo que condicionada. Neste ponto, é bom salientar que a liberdade é algo intrínseco ao ser humano, logo, condicionar tal “escolha” aos condenados por crime dessa natureza é legislar contra a própria natureza humana, cujo resultado será o óbvio: todos os condenados por crimes sexuais se sujeitarão a este procedimento que fere princípios e direitos fundamentais constitucionalmente previstos na Carta Magna vigente, quais sejam, da liberdade de escolha, da liberdade sexual, da proibição de aplicação de penas cruéis e da dignidade humana.

E é à vista desses contrapostos saberes – de que não é necessária a penetração vaginal e/ou anal para que qualquer crime sexual seja consumado segundo as leis brasileiras, e de que o objetivo proposto pelo PL 3.127/2019 fere

premissas e direitos fundamentais e humanos –, é que este estudo se faz necessário, pois pretende dialogar acerca da metodologia empregada pelo supramencionado PL na busca por “eficácia imediata” nos delitos de natureza sexual, ao passo que analisará se tal busca é instrumento que não fere outros princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consoante aludido em linhas volvidas.

Mais além, este trabalho oferecerá aos estudiosos das áreas criminal, constitucional e humanística nacionais uma reflexão sobre o valor da liberdade do indivíduo que pode voluntariamente permitir ter seu órgão genital mutilado para se ver livre do cárcere, oportunidade que valores humanos poderão ser revistos e repensados no tocante à priorização de premissas sobre premissas asseguradas pela Carta Magna vigente.

Diante disso é que o objetivo geral é verificar a constitucionalidade da castração química dos condenados por crimes sexuais à luz do Projeto de Lei 3.127/2019 e da legislação humanística vigente no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto os objetivos específicos consistem em apresentar as características penais e conceituais dos crimes sexuais no Brasil, bem como discorrer sobre os efeitos da castração química no exterior e comparar a sua viabilidade com a aprovação do aludido PL no Brasil e, por fim, avaliar a constitucionalidade da castração química dos condenados por crimes sexuais à luz do PL em epígrafe e da legislação humanística vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Tratando-se da metodologia, será adotado o analítico-dedutivo, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores que entendem sobre o tema por uma ótica de investigação científica. Assim, será realizada pesquisa indireta em bibliografias e documentos, além de jurisprudência, revistas e artigos jurídicos eletrônicos sobre o tema trabalhado para que se possam extrair ideias que corroborem o assunto abordado.

## 2. CARACTERÍSTICAS PENAIS E CONCEITUAIS DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

A definição de crime sexual, no decorrer da história, foi sempre pautada em dois pressupostos básicos: a desigualdade entre os sexos e o controle da sexualidade feminina pelas instituições do casamento e da família (PADIAL, 2010, p. 183). Era notória a preocupação das legislações em punir a sodomia – correspondente, às vezes, apenas às relações homossexuais – e o estupro, no sentido genérico de posse sexual de mulheres mediante sedução ou violência (FAUSTO, 2001, pp. 194-195).

Assim, vê-se que o estupro e outras formas de violência sexuais são práticas antigas na humanidade, as quais nem sempre eram consideradas ilegais ou tidas como costumes reprováveis, estando presente em todas as sociedades, das mais variadas culturas e diferentes classes sociais (DANTAS; RODRIGUES, 2011). À guisa de exemplo, pode-se citar a prática do estupro não punível nos tempos antigo aquele perpetrado pelo marido contra a esposa, ou do homem contra a prostituta, em suma porque em ambos os casos era “dever” da mulher a prática da relação sexual.

Em qualquer tempo e lugar, faz-se imperioso afirmar que os crimes de natureza sexual são considerados repugnantes pela sociedade. Estupro, atentado violento ao pudor, pedofilia são umas das diversas formas de violência contra a pessoa humana que o ordenamento jurídico, na grande parte do mundo, nas diversidades de legislações, tenta evitar e punir (ROCHA, 2011, p. 10).

Inobstante à época, fato é que as definições legais sobre a violência sexual variam de acordo com a legislação de cada país, no entanto, a maioria delas considera a imposição da força física, da intimidação e a não concordância da vítima para a incriminação do autor da violência (HEINRICH, 1989, p. 35).

Tendo isso como parâmetro, este capítulo tem como objetivo apresentar os conceitos jurídicos do pedófilo e do esturador, no intuito de apresentar suas distinções e similaridades legais. No ensejo, também abordará sobre os crimes de natureza sexual dentro do direito penal vigente, com o fito de demonstrar a atual sanção penal imposta ao infrator sexual e possibilitar, ao final deste estudo, fazer uma comparação acerca da castração química de criminosos dessa natureza à luz dos direitos humanos e do Projeto de Lei 3.127/2019.

## 2.1 CONCEITOS JURÍDICOS: PEDÓFILO VERSUS ESTUPRADOR

De antemão, é necessário pontuar que para o direito penal brasileiro, toda agressão sexual é denominada estupro, não importando, no caso de caracterização, a idade da vítima. A distinção da agressão sexual tratando-se da idade na legislação penal vigente é feita como “estupro” para vítimas com 18 (dezoito) anos de idade e/ou mais, e “estupro de vulnerável” para vítimas com idade inferior à citada.

No caso da pedofilia, ela não encontra tipificação penal no atual Código Penal brasileiro, contudo, é termo para diferenciar se o crime de estupro foi perpetrado em face de criança (pedofilia = vítima de 00 a 13 anos de idade) ou adolescente (estupro de vulnerável = vítima de 14 a 17 anos de idade).

Nestes casos, a idade da vítima será subsídio para que o juiz responsável pelo julgamento do processo penal agrave a pena do agressor sexual no momento da dosimetria da pena na fase de sentença, consoante permissivo no art. 59 do Código Penal brasileiro<sup>1</sup>.

Ocorre que para a melhor interpretação e distinção do agressor sexual neste trabalho monográfico, o termo “pedófilo” será utilizado nos casos em que o assunto abordado for referente à agressor com vítima correspondente à sua idade, e o termo “estuprador” para os demais tipos de agressores sexuais, como acima diferenciado.

Feita essa introdução de cunho propedêutico, convém retornar ao tema. Logo, tem-se que a pedofilia ou transtorno pedofílico pode ser entendido como uma espécie do gênero parafilia ou transtornos parafilicos. O termo parafilia representa qualquer interesse sexual intenso e persistente, diferentemente daquele voltado para a estimulação genital ou para carícias preliminares com parceiros humanos, os quais consentem e apresentam fenótipo normal e maturidade física (TEIXEIRA, 2018, p. 07).

---

<sup>1</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940).

Conceitualmente falando, a pedofilia é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) como um transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré-púbere (JOLO, 2010).

Ainda internacionalmente sobre o tema, a Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association – APA) elaborou o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR) que tem por objetivo orientar profissionais da área de mental acerca de diversos tipos de doenças e transtornos mentais e como diagnosticá-los. Sobre a pedofilia, são três métodos de identificação:

- 1) Ao longo de um período de no mínimo seis meses, fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com idade inferior a 13 anos);
- 2) As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentais causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo;
- 3) O indivíduo tem, no mínimo, 16 anos e é, pelo menos, 5 anos mais velho que a criança no Critério A (JOLO, 2010).

Efetivamente, a pedofilia é reconhecida como doença de cunho psiquiátrico e sua prática pode atingir e ofender diretamente outro ser – no caso, crianças e pré-adolescentes –, sendo um fato social de extrema relevância (MAIA; SEIDL, 2014, p. 03).

Percebe-se que a pessoa pedófila tem um comprometimento da sua saúde mental, uma vez que a sua “atração” por crianças configura, segundo o DSM IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders –fourth edition -1994, published by the American Psychiatric Association), um transtorno mental que afeta, em regra, homens solitários e que possuem outros tipos de transtornos, como de humor e de personalidade, por exemplo, ou/e que, ainda, sofreram abusos na infância, vide:

O pedófilo pode se atrair somente por meninos ou meninas ou ambos ou se limitarem ao incesto (próprios filhos, enteados ou outros parentes). Pode ser considerada tipo exclusiva (atração somente para crianças) ou não exclusiva (às vezes se atraem por adultos). Tais indivíduos podem limitar suas atividades a observarem crianças nuas ou se exibirem nus, se masturbarem na frente delas ou apenas acariciá-las. Outros podem praticar felação, cunilingua ou penetrar na vagina, ânus e boca da criança com seus dedos, pênis ou objetos estranhos. A Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10 (Organização Mundial de Saúde – 1993) descreve Pedofilia como uma parafilia ou transtorno de preferência sexual (F.65.4) caracterizada por uma preferência sexual por crianças usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. É um transtorno raramente identificado

em mulheres. A frequência desta parafilia (perversão sexual) é difícil de ser avaliada em razão de somente serem descobertas quando no flagrante delituoso ou por outras pessoas e vítimas. É considerada uma das quatro parafilias com o maior número de vítimas. Estudos sobre a personalidade de pedófilos revelaram sentimentos de inferioridade e baixa autoestima, são isolados e solitários, há imaturidade emocional, dificuldade para se relacionar com pessoas de sua idade ou maduras e sinais de raiva e hostilidade. Comumente apresentam outros transtornos mentais associados (transtornos do humor, ansiedade ou de personalidade). Anormalidades neuroendócrinas, neuroquímicas e cerebrais (principalmente nos lobos frontais e temporais) têm sido descritas em exames laboratoriais e de neuroimagem. Níveis de inteligência abaixo da média também é um achado comum. Fatores ambientais, sociais e psicológicos são outras possíveis causas de Pedofilia e entre elas aqueles que foram abusados sexualmente na infância. Alcoolismo é comum entre os pedófilos incestuosos (MOSCATELLO, 2011).

Em suma, situado entre o crime e a doença, o termo “pedofilia” enfatiza as características psicológicas (anormalidade e perversidade) do adulto que se relaciona sexualmente com crianças ou daquele que produz, divulga ou consome imagens de pornografia infanto-juvenil (LOWENKRON, 2010, p. 18).

Tratando-se do estuprador, da perspectiva da ciência que estuda a origem das palavras, o termo nasce do latim *stuprum*, que significava desonra ou vergonha, tendo o primeiro registro origem da Lei Escantínia (*Lex Scantinia*, de 149 a.C), dos quais os detalhes não demonstram clareza, entretanto, é certo que criminalizava as relações sexuais realizadas a força com jovens nascidos livres do sexo masculino (*ingenui*), punindo tal ato com pena a ser paga em dinheiro (MESTIERI, 1982, p. 06).

O estuprador é sujeito ativo do crime de estupro, na maioria das vezes trata-se de pessoa próxima, da qual ninguém desconfia, pois não apresenta nenhum comportamento suspeito, podendo ser um tio, primo, vizinho ou até mesmo pai da vítima. Pode atrair a vítima de modo que nem ela mesma possa perceber sua real intenção, se aproximando aos poucos, conquistando sua confiança para então, no momento oportuno efetuar o crime. Também pode cometer o crime de maneira rápida, usando de intensa força física, surpreendendo a vítima, de maneira que a impossibilite de se defender (SILVA, 2014).

Ele pode agir de diversas maneiras, nos mais variados lugares e situações, suas vítimas podem ser observadas por ele durante um longo período até que o mesmo cometa o crime, ou pode ocorrer previamente, escolher a vítima em determinado lugar e sem mais delongas efetuar o crime (DAYNES; FELLOWES, 2012).



A identificação do estuprador não é tão simples, pois se tratam de questões psicológicas, o que não é possível se identificar a olho, muitas vezes nem com a convivência, sendo imprescindível a realizações de estudos aprofundados para tentar, de alguma forma, identificar e entender o comportamento do estuprador (SILVA, 2014).

## 2.2 AGRESSOR SEXUAL E O DIREITO BRASILEIRO

Atualmente, a violência sexual é tipificada no Título VI, Capítulo I, que trata dos crimes contra a dignidade e liberdade sexuais no direito penal brasileiro. Entre eles, destaca-se o crime de estupro, caracterizado no artigo 213<sup>2</sup> do Código Penal como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (DREZETT, 2011, p. 191).

Entende-se por violência o uso de força física suficiente para superar a resistência da vítima. Por grave ameaça se define a ameaça do autor de praticar dano para a vítima, capaz de neutralizar psicologicamente sua reação. A conjunção carnal corresponde exclusivamente à penetração vaginal e o ato libidinoso compreende toda prática sexual diferente da penetração vaginal (DREZETT, 2011, p. 191).

Denota-se que o estupro tem previsão no art. 213 do CP Brasileiro, tipificado no rol dos “crimes contra os costumes” com pena base de seis a dez anos para quem constranger mulher à conjunção carnal sob violência ou grave ameaça. Está ainda inserido no rol de crimes hediondos, todavia em 2006, por decisão do STF (Supremo Tribunal Federal), esse crime passou a não ter mais seu cumprimento em regime integralmente fechado, aceitando a hipótese de progressão da pena. Em se tratando de crimes de natureza sexual, a sociedade tem uma tendência a se indignar mais fortemente, a exemplo da Lei 8.072/90 que se mostrou terrivelmente avessa a violências desse tipo (PIMENTEL, 1998, p. 23).

---

<sup>2</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940).

A agressão sexual, seja através da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso, também pode ocorrer mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, consoante disposição do art. 215 do CP<sup>3</sup>. Mais além, o estupro pode ser perpetrado contra alguém, sem a sua anuência, e com o objetivo de satisfazer a lascívia do agressor sexual ou de terceiro, como prevê o art. 215-A do CP<sup>4</sup>.

Outrossim, também é crime de estupro constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, e o agressor tem sua pena aumentada quando a vítima for menor de 18 (dezoito) anos de idade, como dispõe o art. 216-A do CP<sup>5</sup>.

O estupro de vulnerável, artigo 217-A<sup>6</sup>, define como crime ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos. Acrescenta o § 1º que incorre no mesmo crime quem pratica as mesmas ações contra alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem discernimento para a prática sexual ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência (DREZETT, 2011, p. 191).

Os sujeitos ativo e passivo podem ser tanto o homem quanto a mulher. Ou seja, a mulher pode ser a agressora sexual (sujeito ativo) ao constranger o homem

---

<sup>3</sup> Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, 1940).

<sup>4</sup> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

<sup>5</sup> Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1940).

<sup>6</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 1940)

(sujeito passivo) a manter conjunção carnal ou qualquer outro tipo de ato libidinoso ou, ainda, atentado violento ao pudor, o que não é muito comum.

Acerca do “estupro marital<sup>7</sup>”, também é crime, pois embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de um direito, mas sim abuso de direito, porque a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges (MONTEIRO, 2015, p. 87).

Em qualquer tipo de violência sexual, o bem juridicamente tutelado pelo direito será a liberdade sexual da vítima. Já em relação aos elementos do tipo penal, tem-se, segundo a norma penal, o constrangimento mediante violência física ou grave ameaça em face de qualquer pessoa, independente do gênero, que faça com que a vítima pratique conjunção carnal e/ou ato libidinoso com o agressor.

Para a doutrina, o crime de estupro é classificado da seguinte forma: é crime comum (onde qualquer pessoa pode praticar), plurissubsistente (geralmente é realizado mediante diversos atos), comissivo (conduta típica do sujeito ativo do delito, no caso do estupro é o constranger), vinculado, já que para ser caracterizada a execução deve estar de acordo com o tipo penal: usar da violência, não ser um crime formal, mas sim material (já que para que haja a consumação é necessário o resultado naturalístico), de dano (onde só vai haver a consumação quando o bem jurídico tutelado for violado), instantâneo (pois uma vez consumado não há prorrogação) e monossujeivo (um único agente pode praticar o ato) (MAGGIO, 2013).

Destarte, tem-se que são diversos os tipos de agressores sexuais. Não obstante isso, o intuito final é o mesmo: violação sexual da vítima mediante violência, ameaça e/ou constrangimento que impõe a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Atualmente, tanto mulher quanto homem pode ser agressores e vítimas,

---

<sup>7</sup> ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA (CP, ART. 213). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENABASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLOBALA EVENTUAL DEFESA. CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR (TJ-SC – ACR:747841 SC 2008.074784-1, Relator: Irineu João da Silva, Data de Julgamento: 01/04/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n., de Joinville).

não havendo diferenciação quanto ao gênero neste ponto. E a respeito da pedofilia, a contraposição persiste somente no fato do infrator possuir transtorno de personalidade que o faça sentir atração por crianças, sendo que no caso do estupro, a “afeição” é em face de adolescentes e adultos. Independente disso, ambos são agressores sexuais e o Estado deve agir para que suas ações sejam inibidas.

À vista disso, os próximos capítulos pretendem discorrer sobre os efeitos da castração química no exterior e comparar a sua viabilidade com a aprovação do aludido PL no Brasil para que seja possível, ao fim deste labor, avaliar a constitucionalidade da castração química dos condenados por crimes sexuais à luz do PL em epígrafe e da legislação humanística vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A CASTRAÇÃO QUÍMICA DE CRIMINOSOS SEXUAIS NO BRASIL**

O conceito de castração humana apresenta registros datados no século XIV a.C, sobrevivendo até o século XX. Eunucos, assim chamados, eram homens que tinham testículos e pênis removidos. Como exemplo, na Grécia antiga, estupradores eram penalizados com tal prática a fim de evitar reincidência. Já na China e Oriente Médio, era utilizada para homens que serviam em haréns onde se localizavam esposas e concubinas reais. A bíblia cita os eunucos, em alguns depoimentos, tanto no Antigo Testamento quanto no Novo (PIRES; LORENZETO; BARK; CANTARINO, 2017, p. 307).

O primeiro uso do método de castração química aconteceu no ano de 1944, através da utilização de dietilstilbestrol com o objetivo de reduzir a testosterona masculina. Outro método já utilizado foi o benperidol, este agente antipsicótico era usado visando diminuir os impulsos sexuais em pessoas que exibiam comportamento sexual inapropriado. Entretanto o benperidol não afeta diretamente os níveis de testosterona, não impedindo por exemplo, que o pedófilo tivesse os impulsos sexuais compulsivos e, portanto, deixando de ser classificado como um agente de castração. Buscando uma solução mais viável e eficaz, alguns pesquisadores chegaram a sugerir a remoção dos testículos, castração física, uma vez que esses são responsáveis pela produção de quase 95% (noventa e cinco por cento) da testosterona circulante (PEREIRA, 2017, p. 30).

Porém com os protestos de grupos de direitos humanos, e com os avanços dos estudos no campo da neuroquímica, constatou-se que à anomalia se dá realmente pela quantidade de hormônios masculinos acima do normal. Sendo assim, a castração química passou a ser a forma mais aceita atualmente para inibição da produção da testosterona. A castração química por muitas vezes é encarada como uma alternativa para prisão perpétua ou para a pena de morte, uma vez que permite ao estado a libertação de delinquentes sexuais, reduzindo ou eliminando a chance do indivíduo recidivar neste tipo de delito (PEREIRA, 2017, p. 31).

Observa-se que a castração aqui em estudo não é um termo físico, mas químico. É definido como injeção de substâncias químicas objetivando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido, penalizando aqueles que

cometeram crimes contra a liberdade sexual, com intuito de constranger ou prevenir sua reincidência. O medicamento mais utilizado para esse fim, possui um dos nomes comerciais, como Acetato de Medroxiprogesterona (hormônio feminino) (OLIVEIRA FILHO, 2007), também conhecido como Depoprovera, como será demonstrado ao longo deste capítulo.

Realmente, nos últimos anos, a castração química para autores de crimes sexuais tem sido tema de grandes polêmicas na seara jurídica nacional e internacional. Devido ao sensacionalismo que se criou em torno dessa matéria, grande parte da sociedade possui um conhecimento equivocando acerca da castração química, na medida em que acaba sendo relacionada a um castigo cruel e doloroso (MARTINS; SALOMÃO, 2010).

Inobstante isso, sabe-se que os distúrbios de comportamento sexuais possuem origens diversas, entre as quais problemas de origem neuroquímica e a consequente produção demasiada de testosterona pelo indivíduo. Por tal razão, esse método vem ganhando espaço em muitos países, sendo utilizado como sanção em alguns, ao passo que em outros sua aplicação necessita do consentimento do agressor (WUNDERLICH; FERNANDES, 2010, p. 100).

Este capítulo tem como objetivo tecer considerações jurídicas sobre a castração química de criminosos sexuais no Brasil, oportunidade que apresentará o conceito de castração química, suas especificidades, métodos e finalidades para que o leitor possa compreender qual a função de tal método e, após findado o capítulo de fechamento, ser possível entender a problemática deste estudo. Para que isso ocorra, este capítulo utilizará como método a compilação de dados bibliográficos.

### **3.1 CONCEITO**

A castração química consiste na utilização de medicamentos hormonais que visam à redução drástica da libido do indivíduo. Não se confunde, portanto, a castração química da castração cirúrgica, em que os testículos ou os ovários são removidos do corpo humano, bem como difere da emasculação (remoção de pênis e escroto com os testículos). Diferentemente da castração cirúrgica, a castração química não é definitiva, de forma que a manutenção da redução da libido depende do uso contínuo de medicamentos destinados a este fim (ARAÚJO, 2018).

Outrossim, a castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona (MATTOS, 2009, p. 59).

Ainda sobre o conceito, tem-se a castração química como um procedimento reversível que se caracteriza pela manipulação de hormônios, conforme explica Ferreira: a castração química é um tratamento terapêutico temporal e completamente reversível mediante o qual se injeta no homem um hormônio sintético feminino – Depoprovera (acetato de medroxiprogesterona/DMPA) – que produz um efeito antiandrógeno que reduz o nível de testosterona para inibir o desejo sexual durante, aproximadamente, seis meses (MAIA; SEIDLL, 2014, p. 03).

Logo, tem-se que a castração química um procedimento médico em que é injetado Depoprovera no paciente para que seja inibido o apetite sexual dele, e cujo tempo de tratamento é de 06 (seis) meses:

Compreende-se “castração química” como a injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência. Este procedimento se dá, em muitos países, pela injeção da Depoprovera, um dos nomes comerciais do acetato de medroxiprogesterona, hormônio feminino (PONTELLI; SANCHES JR, 2011, p. 02).

Efetivamente, o método consiste na aplicação de injeções hormonais para inibir o apetite sexual de condenados por crimes sexuais, levando o apenado à impotência para o ato sexual. A castração química é uma forma temporária de castração ocasionada por medicamentos hormonais (OLIVEIRA, 2012).

A DepoProvera (Depoprovera ou Depo-Provera, como chamam alguns autores), uma progestina, é uma das drogas mais utilizadas com esta finalidade. “Depoprovera” é um dos nomes comerciais do acetato de medroxiprogesterona, medicamento utilizado para controle de natalidade que, se administrado em injeções semanais em indivíduos do sexo masculino, inibe o apetite sexual. Sua ação reduz os níveis de testosterona nos homens, diminuindo os níveis de andrógenos no sangue, o que, ao menos em tese, reduziria as fantasias compulsivas sexuais de alguns tipos de agressores (OLIVEIRA, 2012).

Além do Depo-provera, os inibidores farmacêuticos são compostos também pelo anilato de cyproterona. Ambos são derivativos do hormônio progesterona, são os

anti-drógenos mais pesquisados. Eles reduzem o nível de testosterona. Também, a Triptorelina, uma droga de gonadropina, reduz os níveis do hormônio em questão (JOLO, 2010, p. 10).

Resumidamente, a castração química (contrariamente à castração física), é um procedimento médico reversível que dura por 06 (seis) meses e tem como finalidade inibir os impulsos sexuais de condenados por crimes sexuais.

### **3.2 ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES**

Como visto no tópico anterior, a castração química, também denominada tratamento hormonal ou terapia antagonista de testosterona, consiste na aplicação de hormônios antiandrógenos no homem, objetivando inibir a produção do hormônio testosterona, e, assim, provocar redução na libido (PAZ, 2013, p. 01).

Acontece que a utilização desse medicamento não é 100% (cem por cento) seguro, pois traz complicações ao paciente que pode ter problemas cardiovasculares, trombose, infecções, câncer, entre outras doenças:

A lista de efeitos colaterais da Depoprovera é extensa e pode levar o condenado à morte: inclui doenças cardiovasculares, osteoporose, ginecomastia, depressão, dores na cabeça, náusea, alterações na fala, trombose, infecções, aumento da incidência de câncer etc. (PONTELLI; SANCHES JR, 2011, p. 02).

Mais além, tem-se também como efeitos colaterais a queda da libido, impotência sexual masculina, atrofia testicular, redução da massa muscular e rarefação de pêlos (a distribuição dos pêlos passa a respeitar o padrão feminino) (ROSA, 2001). Contudo, embora este tratamento ambulatorial possa ocasionar consequências à saúde do paciente condenado, fato é que ele é temporário e reversível, de modo que a partir do momento em que os efeitos colaterais forem detectados ele será suspenso:

A castração química é um tratamento terapêutico temporal e completamente reversível por meio do qual se injeta no paciente um hormônio sintético feminino que produz um efeito antiandrógeno, reduzindo o nível de testosterona para inibir o desejo sexual durante, aproximadamente, seis meses (FERREIRA, 2009).



Certamente, de um lado, os defensores da castração química entendem a necessidade da medida, porquanto acreditam que a quantidade de testosterona presente no organismo dos delinquentes sexuais masculinos seria o fator determinante de suas condutas, como se não pudessem se conter ou se autodeterminar, guiados por um fator neuroquímico, correlacionado ao excesso de testosterona (PAZ, 2013, p. 03).

Alguns autores preferem a denominação “terapia antagonista de testosterona”, pois afirmam que a castração química, enquanto tratamento voluntário, aplicado de acordo com o consentimento do indivíduo, não se equivale a uma castração propriamente dita, e tampouco necessita da mutilação de órgãos. Neste viés, constitui-se a terapia antagonista de testosterona em um tratamento, voluntário e reversível, colocado à disposição dos indivíduos que assim entenderem necessário para a sua ressocialização (PAZ, 2013, p. 04).

Noutro tanto, organizações de direitos humanos se posicionam contra este tipo de pena, alegando que possa haver ofensa à dignidade da pessoa humana, uma vez que a castração química como punição obrigatória feriria a autonomia da vontade e a liberdade do indivíduo pertencentes estes a sua garantia fundamental, tornando o debate ainda mais acalorado. Ainda existem dúvidas e questionamentos quanto à efetividade do procedimento de castração química obrigatória e sobre a real eficácia no alcance das finalidades desse tipo pena (PEREIRA, 2017, p. 13).

Porém, é possível reconhecer na dignidade da pessoa humana uma espécie de “sinal de pare”, no sentido de uma barreira absoluta e intransponível, bem como uma espécie de limite que proteja a individualidade e autonomia da pessoa contra qualquer tipo de interferência do Estado e da sociedade, assegurando assim o papel do ser humano como sujeito de direitos (SARLET, 2007).

Conforme exposto até aqui, tem-se a castração química como um tratamento médico que busca frear a libido sexual do condenado. Tendo isso em consideração, seria esse procedimento ambulatorial ou sanção penal?

Ressalta-se que ao se indagar sobre a adoção do método de castração química, deve-se refletir quanto ao processo de monitoramento da evolução prognóstica do indivíduo pedofílico, assim como a inserção social deste indivíduo, consoante àquilo que a lei determina legalmente em termos de reclusão ou não (BALTIERI, 2005).

Isto porque essas modificações que ocorrem no comportamento do indivíduo demonstram o fato de estarmos diante de uma doença, por isso deveria ser motivo para outra abordagem médico-psiquiátrica para orientar corretamente a sentença (BALTIERI, 2005).

Modernamente, a castração química é realizada através do uso de duas drogas, acetato de medroxiprogesterona (AMP) ou acetato de ciproterona (ACP), sendo o primeiro utilizado nos EUA<sup>8</sup> e o segundo na Europa, Oriente Médio e Canadá. Outros medicamentos vêm sendo pesquisados com finalidades similares, sendo a classe dos agonistas do hormônio liberador de gonadotropina (GnRH) a opção mais recomendada pela Federação Mundial de Sociedades de Psiquiatria Biológica para tratar estupradores e pedófilos (GUERREIRO, 2011).

Além dos países supracitados, outros países, como na Argentina, na França, na Suécia e na Itália a castração química foi aprovada como forma de prevenir os crimes sexuais. Na Alemanha a lei foi aprovada, mas depois declarada inconstitucional e revogada (FREITAS, 2012, p. 33).

Na Grã-Bretanha, permite-se a castração química voluntária e existe um registro nacional de abusadores de crianças. Na Dinamarca e na Suécia, é admitida a castração química para casos extremos e, em razão disso, as taxas de recidividade caíram acentuadamente. Na França existe um Projeto de lei que prevê tratamento

---

<sup>8</sup> Com a previsão da pena no artigo 645 do seu Criminal Code: (a) Qualquer pessoa culpada em uma primeira condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, pode, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei, a critério do tribunal. (b) Qualquer pessoa culpada em uma segunda condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, deve, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei. (c) Esta seção se aplica aos seguintes delitos: (1) Subdivisão (c) ou (d) da Seção 286. (2) Parágrafo (1) da subdivisão (b) da Seção 288. (3) Subdivisão (b) ou (d) da Seção 288<sup>a</sup>. (4) Subdivisão (a) ou (j) da Seção 289. (d) Na condicional, o tratamento com acetato de medroxiprogesterona deve iniciar uma semana antes de sua liberação da prisão estatal ou outra instituição, e deverá continuar o tratamento até que o Departamento de Correções comprove ao Conselho de Condições Prisionais de que o tratamento não seja mais necessário. (e) Se uma pessoa voluntariamente se submeter à cirurgia permanente, alternativa ao tratamento químico hormonal para ofensores sexuais, não estará sujeita ao previsto nesta seção. (f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implementará os protocolos requeridos por esta seção. Nada nos protocolos exigirá a participação de um empregado do Departamento de Correções que seja médico ou cirurgião formado, conforme o Capítulo 5 (começando com a Seção 2000) da Divisão 2, do Código de Negócios e Profissões ou o Ato de Iniciativa Osteopático, contra a sua vontade na administração das providências desta seção. Estes protocolos incluirão, mas não se limitarão à exigência de informar o condenado sobre o efeito do tratamento químico hormonal e qualquer efeito colateral que podem resultar do tratamento. Um indivíduo sujeito a esta seção deve manifestar por escrito o recebimento desta informação – Fonte: UNITED STATES OF AMERICA. California Penal Code Sections 639-653.1. (Tradução de PAZ, 2013, p. 07).

obrigatório, que pode ser psiquiátrico ou farmacológico, com a administração de fármacos que inibem a libido e, na Áustria, a castração química foi proposta em 1999 porque as terapias tradicionais são insuficientes (TRINDADE, 2010, p. 53).

Claramente, o tratamento com o acetato de medroxiprogesterona é uma resposta inserida no ordenamento jurídico de alguns países com vistas a reduzir as taxas de reincidência de alguns tipos de crimes sexuais, sobretudo nos casos de parafilia — padrão de comportamento sexual no qual, em regra, o desvio se encontra no objeto do desejo sexual, como, por exemplo, crianças — ou em casos em que os desejos biológicos são incontroláveis e expressos em forma de fantasias sexuais que normalmente só podem ser satisfeitas por meio de violência ou compulsão (OLIVEIRA, 2012).

No Brasil, a análise acerca da viabilidade de se adotar a castração química como forma de punição aos condenados por crimes sexuais não é recente, uma vez que, desde 1988, foram apresentadas propostas legislativas objetivando a sua inserção em nosso ordenamento jurídico (PAZ, 2013, p. 02).

No Brasil, tal prática nunca foi concebida, apesar de recente tentativa do deputado federal Wigberto Tartuce no Projeto de Lei 7.021/2002<sup>9</sup>, em que ele apresentou projeto de lei que modificaria as penas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (artigos 213 e 214 do Código Penal brasileiro). Em vez da pena restritiva de liberdade, o parlamentar propôs a adoção da pena de castração com a utilização de recursos químicos, cuja duração é temporária. No entanto, após apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi arquivado, sob o argumento de que a Constituição Federal nacional veda a aplicação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea e, da Constituição Federal brasileira) (HENTZ, 2005, pp. 55-56).

Existiram outros projetos de lei referentes ao ingresso na legislação brasileira da castração química para condenados por crimes sexuais, consoante será demonstrado no capítulo seguinte. Na oportunidade, também será discutida a

---

<sup>9</sup> Modifica os arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º. Os arts 213 e 214 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - castração, através da utilização de recursos químicos." "Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - castração, através da utilização de recurso químicos." Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário (BRASIL, 2002).

constitucionalidade do referido tratamento ambulatorial à luz do Projeto de Lei 3.127/2019, ainda em processo de aprovação, e da legislação humanística vigente nacional.

Destarte, foi possível observar neste capítulo que a castração química é um tratamento ambulatorial temporário e reversível oferecido (ou imposto, dependendo da legislação do país) ao condenado por crime sexual com a finalidade de inibir a libido e, assim, contornar o crescente número de delitos da mesma natureza, mormente considerando que, em regra, eles ocorrem no seio familiar.

#### **4. CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA DE CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS À LUZ DO PROJETO DE LEI 3.127/2019 E A LEGISLAÇÃO HUMANÍSTICA VIGENTE NO DIREITO BRASILEIRO**

Como nos capítulos anteriores, este último capítulo utilizará da metodologia de pesquisa compilativa para corroborar a dissertativa apresentada nesse estudo, e tem como objetivo discorrer acerca da constitucionalidade da castração química de condenados por crimes sexuais à luz do Projeto de Lei 3.127/2019 e a legislação humanística vigente no direito pátrio atual.

##### **4.1 PROJETO DE LEI N. 3.127/2019**

O PL 3.127/2019 é de autoria do senador Styvenson Valentim (PODE-RN), e tem como previsão a possibilidade de castração química voluntária para o condenado reincidente em estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável (pedofilia) (BRASIL, 2019).

O referido PL dispõe sobre o tratamento químico hormonal e a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes voltados para a contenção da libido e da atividade sexual para condenados reincidentes em crimes contra a liberdade sexual (art. 1º do PL 3.127/2019).

De acordo com este PL, o condenado reincidente nos crimes previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Código Penal poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido em hospital de custódia e, uma vez aceito o tratamento, será concedido ao condenado livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento, observando-se as normas constantes dos arts. 131 a 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dos arts. 86 a 90 do Código Penal (art. 2º, *caput* e parágrafo único do PL 3.127/2019).

Aliás, o condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes não se submeterá ao tratamento químico de que trata o dispositivo legal anterior, e poderá, a critério do juiz, ter imediatamente extinta a sua punibilidade (art. 3º do PL 3.127/2019).

Na elaboração do programa individualizador da pena, a Comissão Técnica de Classificação prevista na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, especificará e detalhará o tratamento e o respectivo prazo, assim como eventual mudança de tratamento, se necessário (art. 4º do PL 3.127/2019).

Além disso, a Comissão Técnica de Classificação poderá sugerir tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que tratam os arts. 2º e 3º deste PL (art. 4º, parágrafo único, do PL 3.127/2019).

Registra-se que o tratamento químico hormonal começará ao menos uma semana antes do início do livramento condicional e observará ao prazo indicado pela Comissão Técnica de Classificação (art. 5º do PL 3.127/2019).

O PL também prevê em seu art. 6º a alteração dos arts. 7º, § 2º e 131, parágrafo único, ambos da Lei 7.210/84, dispondo no primeiro que, no caso de condenado reincidente em crime contra a liberdade sexual que voluntariamente queira se submeter a tratamento hormonal de contenção da libido ou a intervenção cirúrgica, a Comissão será composta por dois médicos para a individualização dos tratamentos; e, no segundo, que no caso de condenado reincidente em crime contra a liberdade sexual que voluntariamente queira se submeter a tratamento hormonal de contenção da libido, será ouvida a Comissão Técnica de Classificação, que especificará os requisitos e o prazo do livramento condicional, assim como sugerirá as condições ao juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário (art. 6º do PL 3.127/2019).

Como justificativa para o Projeto de Lei em testilha, o senador Styvenson Valentim afirma que a medida da castração química é adotada por vários países, como Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Áustria, Rússia, Suécia e Dinamarca. Atualmente é discutida na França e na Espanha. Para redigir a proposta, analisamos a questão sob os olhos da proporcionalidade (VALENTIM, 2019, p. 02).

Ainda segundo o mencionado senador, algumas drogas, como o acetato de cyproterona, usado no Canadá e na Europa, e o acetato de medroxiprogesterona (Depo-Provera), usado nos Estados Unidos, têm potente efeito sobre o comportamento sexual, reduzindo a libido, inibindo a espermatogênese e reduzindo o volume da ejaculação, ocasionando, por decorrência, diminuição de fantasias sexuais (VALENTIM, 2019, p. 02).

No entanto, apesar de acarretarem efeitos colaterais adversos (depressão, fadiga crônica, desenvolvimento de diabetes etc.), os tratamentos com essas drogas são reversíveis. O problema com esses tratamentos é que o condenado tem que se apresentar com certa frequência ao médico designado para tomar as injeções, sem as quais os testículos poderão até mesmo a aumentar a produção de testosterona acima dos níveis anteriores e provocar uma alteração na libido ainda mais intensa do que a original. Segundo pesquisas, o tratamento com a Depo-Provera reduz expressivamente a reincidência para aqueles condenados submetidos ao tratamento (VALENTIM, 2019, p. 03).

Até o momento, contudo, a literatura informa que a única resposta que seria totalmente eficaz e irreversível seria a remoção cirúrgica dos testículos. Todavia, os efeitos colaterais seriam igualmente irreversíveis. Isso posto, poder-se-ia perguntar: a castração do agente criminoso levaria a um ganho de segurança pública em relação aos crimes sexuais? A resposta é positiva, já que pesquisas têm de fato apontado para a redução da reincidência. A medida atende ao critério da adequação (VALENTIM, 2019, p. 03).

Em relação ao monitoramento eletrônico, que, em tese, poderia ser usado para estupradores (o estupro comum, diferentemente da pedofilia, não é considerado patologia psiquiátrica), a pesquisa feita por Rafael Di Tella e Ernesto Schargrotsky demonstra que não existe evidência empírica relevante de efeitos positivos do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (no sentido de favorecer a diminuição da reincidência). Usando a Argentina como estudo de caso, os pesquisadores concluíram que: presos com maior tempo de prisão apresentaram maiores taxas de reincidência, mesmo com o monitoramento eletrônico; condenados já reincidentes (ou seja, com ficha criminal) apresentam taxas altas de reincidência, apesar do monitoramento eletrônico (VALENTIM, 2019, p. 04).

Um estudo de caso em Lake County, Illinois/EUA, chegou mesmo a perceber efeito negativo do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (no sentido de favorecer o aumento da reincidência): monitorados cometeram mais crimes do que os que não foram monitorados. Esse achado é corroborado por outras pesquisas. No cômputo geral, os efeitos têm se mostrado ambíguos, a depender do perfil do criminoso. Não vislumbramos, portanto, uma alternativa penal igualmente eficaz à castração química. A pena de morte e a prisão perpétua não são permitidas em nosso

sistema jurídico. Portanto, somos forçados a reconhecer que a medida atende ao critério da necessidade (VALENTIM, 2019, p. 05).

O último critério parece ser o de maior complexidade de aferição, que trata da proporcionalidade da distribuição dos ônus: de um lado, temos o trauma a que é submetida a vítima que sofre a ação do estupro ou pedófilo e as consequências sociais disso; de outro, o trauma a que é submetido o criminoso condenado com a sua castração e as consequências sociais disso (VALENTIM, 2019, p. 05).

A presente proposta se inspira na forma como a medida é regulada pelo Criminal Code da Califórnia/EUA, que nos parece razoável: a) com a primeira condenação, o criminoso, com a liberdade condicional, pode voluntariamente se submeter ao tratamento de castração química, sem prejuízo da pena aplicada; b) com a segunda condenação, o criminoso, com a liberdade condicional, é obrigado a se submeter ao tratamento de castração química, sem prejuízo da pena aplicada; e c) o criminoso não se submete ao tratamento se, voluntariamente, optar pela intervenção cirúrgica (de efeitos permanentes). Contudo, focamos o reincidente e preservamos a voluntariedade (VALENTIM, 2019, p. 07).

Importante ainda levar em consideração a experiência do Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André/SP. O psiquiatra Danilo Baltieri defende que as injeções de hormônios (a castração química propriamente dita) sejam aplicadas como última opção para aqueles que não tiveram melhora com outros tipos de drogas e com psicoterapia. Portanto, é possível que medidas extrapenais tornem dispensável a opção pela castração química, o que pode ser objeto de parecer da Comissão Técnica de Classificação, responsável pelo programa individualizador da pena a partir do momento em que o réu ingressa no sistema penitenciário (VALENTIM, 2019, p. 07).

Em suma, o Projeto de Lei em análise tem como finalidade a castração química voluntária de condenados reincidentes por crimes sexuais (estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável – pedofilia) em troca de liberdade condicional, sanção penal que não poderá durar menos que o tratamento ambulatorial em que o paciente sentenciado for submetido.



## 4.2 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

Como estudado em linhas pretéritas, a castração química passou a ser utilizada em alguns países (EUA e Rússia, por exemplo) como forma de punição a indivíduos que tenham sido condenados por crimes sexuais graves (ARAÚJO, 2018).

O tratamento com o acetato de medroxiprogesterona é uma resposta inserida no ordenamento jurídico de alguns países com vistas a reduzir as taxas de reincidência de alguns tipos de crimes sexuais, sobretudo nos casos de parafilia — padrão de comportamento sexual no qual, em regra, o desvio se encontra no objeto do desejo sexual, como, por exemplo, crianças — ou em casos em que os desejos biológicos são incontrolláveis e expressos em forma de fantasias sexuais que normalmente só podem ser satisfeitas por meio de violência ou compulsão (OLIVEIRA, 2012).

No Brasil, alguns projetos de Lei já foram apresentados com esta mesma finalidade. Como exemplo, podem ser citados os PL 7021/2002 e o PLS 552/2007, ambos rechaçados pela Comissão de Constituição e Justiça. Os dois previam a castração química como pena: o primeiro como pena para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, e o último previa a pena de castração química para alguns crimes sexuais quando o infrator fosse considerado pedófilo (ARAÚJO, 2018).

Além dos citados Projetos de Lei, podem ser mencionados o PL 5398/2013, cujo autor é o atual presidente Jair Bolsonaro, e o PL 3.127/2019, cuja autoria é do senador Styvenson Valentim (PODE-RN), e como foi estudado no tópico anterior, tem como objetivo primevo oferecer ao condenado por crime de natureza sexual a castração química em troca de liberdade condicional.

Os críticos deste tipo de sanção apontam para a inconstitucionalidade por se tratar de pena de caráter cruel, por violar a dignidade humana, ao submeter o condenado a situação desumana, degradante. Alegam, ainda, que a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica estabelecem que o preso tem direito à sua integridade física e psíquica, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (ARAÚJO, 2018).

A análise da constitucionalidade da castração química como pena criminal passa, portanto, pela compreensão de sua natureza. Considera-se, de fato, uma sanção cruel, desumana ou degradante? Pode-se equiparar a castração química a penas medievais, como o esquartejamento, a mutilação etc.? De fato, a submissão de

qualquer pessoa a tratamento químico para inibição do desejo sexual gera sofrimento, mas o sofrimento é inerente a toda e qualquer pena. Toda e qualquer pena vai gerar, inevitavelmente, uma lesão a um bem jurídico do infrator, como forma de retribuição pelo mal causado e tentativa de prevenir a prática de novas infrações penais (função eclética da pena) (ARAÚJO, 2018).

Mais além, a crítica acentua-se no fato de que a castração química fere o princípio da proporcionalidade. Este princípio pode ser entendido como o exame da adequação de determinado ato estatal ao seu fim, viabilizando-se o controle de sua razoabilidade, com fundamento no artigo 5º, LV, da Carta Política; o exame da proporcionalidade é, em último caso, a própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público. Ressalte-se que também é papel do Poder Judiciário evitar que excessos prejudiquem a aplicação do direito, devendo pautar sua atuação pela ponderação, de forma racional, para que jamais sejam os sujeitos privados de direitos que lhes são inerentes (OLIVEIRA, 2012).

Tal crítica decorre do fato, ainda, de existir no Brasil terapias direcionadas a pessoas com “descontrole sexual” que poderiam ser aplicados aos condenados por crimes sexuais. Esses modelos de tratamento não ferem qualquer princípio constitucional e/ou humano e podem, a *prima facie*, trazer resultados benéficos que reinseririam o condenado à sociedade.

No mesmo rumo, convém citar várias formas de tratamento para pedófilos e estupradores, sendo a maioria desses em laboratórios ou clínicas, tais como: 1. Psicoterapia individual ou de grupo; 2. Associação de um evento aversivo com fotografias ou fitas de vídeos mostrando um alvo sexual inapropriado; 3. Aplicação direta de contingências a comportamentos precursores em ambientes clínicos; 4. Treinamento preventivo de recaída (MOREIRA, 2010).

Nesse aspecto, vale ressaltar que, a princípio, cerca de 90% (noventa por cento) dos portadores de pedofilia conseguem uma resposta terapêutica adequada através da psicoterapia e de medicações como antidepressivos e outras medicações que auxiliam no controle dos impulsos sexuais desviados. Somente serão utilizadas medicações que controlam a ação da testosterona, conhecidas como medicações hormonais, quando nenhuma outra forma de tratamento obtiver eficácia (NUNES, 2011).

Nessa esteira, é incorreto definir esse tratamento como castração química, pois o termo transmite a ideia de coação, sofrimento e perda de função sexual. O

objetivo do tratamento é melhorar a qualidade de vida do paciente, promover o bem-estar, evitar as recaídas e adequar a sua sexualidade, não prejudicando a ereção do indivíduo, mas sim promovendo o controle de seus impulsos (BALTIERI, 2010).

Observando ainda mais além, deve-se ter em mente que nos presídios brasileiros não se pode falar em ressocialização, pois a falta de estrutura, preparo e medidas públicas tem permitido essa violação das garantias fundamentais. É uma triste realidade que está distante de corrigir, e assim se torna impossível a ressocialização, que é o objetivo primordial. De fato, a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir (AGUIAR, 2007).

Para o crime de estupro que é o nosso foco principal, o condenado que por sua vez que se submete ao tratamento de castração química teria uma grande possibilidade de se ressocializar na sociedade. E assim, quando cumprir sua pena e mantendo o tratamento, junto com acompanhamento psicológico e do Estado estará pronto para voltar a sua vida social (HEIDE, 2007).

Todavia, em que pese todas essas considerações acima, é importante lembrar que a Constituição Federal veda em seu art. 5º, *caput* e inciso XLVII, qualquer violação à dignidade da pessoa humana, à liberdade (em qualquer de suas formas), a penas perpétuas, cruéis e de tortura. Nessa esteira, a castração química seria, a priori, método de ressocialização penal impossível de ser inserido no ordenamento jurídico brasileiro por afrontar premissas constitucionais.

Verdadeiramente, é delicado o campo da castração química para o sentenciado, pois da mesma forma que pode ajudar com a ressocialização, recai sobre o indivíduo uma punição cruel, que é tirar sua vontade sexual, no caso de o indivíduo não anuir com a castração, pois, concordando, seria um tratamento capaz de ajudá-lo, ao invés de prejudica-lo.

Então, não seria atentar contra a dignidade humana do indivíduo o fazer escolher entre a sua liberdade física e a liberdade sexual? Num primeiro momento, sim. A liberdade é um princípio primordial e inerente ao ser humano, que fará de tudo para garanti-lo, até mesmo se submeter a tratamento cruel.

Por outro lado, a sanção penal é uma medida crucial utilizada pelo Estado-juiz para punir o cidadão que ultrapassa o limite da sua liberdade ao “cruzar” a liberdade do outro. Nestes casos, a lei está cerceando de forma legal a liberdade do indivíduo. No caso da castração química, ela seria uma sanção penal facultativa ao

condenado, ou seja, ele teria a opção de decidir entre cumprir uma pena restritiva de liberdade e uma laboratorial. Em suma, cabe ao condenado o direito de decidir qual pena lhe melhor convém, até mesmo porque na restritiva de direitos, a parafilia que o acomete não terá cura, o que conseqüentemente desaguará na sua reincidência.

Diante de toda essas contraposições, seria viável, em um primeiro momento, o Estado-juiz investir nas mencionadas técnicas de tratamentos psiquiátricos e ambulatoriais não-evasivos e que não afrontam normas e princípios humanos e constitucionais, ao invés de impor, juntamente da pena privativa de liberdade, pena cruel que fere diretamente inúmeras premissas e dispositivos legais nacionais e internacionais, como tratados de direitos humanos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o direito penal brasileiro, toda agressão sexual é denominada estupro, não importando, no caso de caracterização, a idade da vítima. A distinção da agressão sexual tratando-se da idade na legislação penal vigente é feita como “estupro” para vítimas com 18 anos de idade e/ou mais, e “estupro de vulnerável” para vítimas com idade inferior à citada. No caso da pedofilia, ela não encontra tipificação penal no atual Código Penal brasileiro, contudo, é termo para diferenciar se o crime de estupro foi perpetrado em face de criança (pedofilia = vítima de 00 a 13 anos de idade) ou adolescente (estupro de vulnerável = vítima de 14 a 17 anos de idade).

A pedofilia é considerada pela doutrina, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) como um transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes na idade pré-púbere, e cuja prática pode atingir e ofender diretamente outro ser, por isso é um fato social de extrema relevância.

Atualmente, a violência sexual no direito brasileiro encontra previsão nos arts. 213 a 217-A do Código Penal. Em todos esses delitos de cunho sexual, o bem juridicamente tutelado pelo direito será a liberdade sexual da vítima e, em relação aos elementos do tipo penal, tem-se o constrangimento mediante violência física ou grave ameaça em face de qualquer pessoa, independente do gênero, que faça com que a vítima pratique conjunção carnal e/ou ato libidinoso com o agressor.

Destarte, tem-se que são diversos os tipos de agressores sexuais. Não obstante isso, o intuito final é o mesmo: violação sexual da vítima mediante violência, ameaça e/ou constrangimento que impõe a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Atualmente, tanto mulher quanto homem pode ser agressores e vítimas, não havendo diferenciação quanto ao gênero neste ponto. E a respeito da pedofilia, a contraposição persiste somente no fato do infrator possuir transtorno de personalidade que o faça sentir atração por crianças, sendo que no caso do estuprador, a “afeição” é em face de adolescentes e adultos. Independente disso, ambos são agressores sexuais e o Estado deve agir para que suas ações sejam inibidas.

Nesse viés, surge a castração química (contrariamente à castração física), que é um procedimento médico reversível que dura por 06 (seis) meses e tem como

finalidade inibir os impulsos sexuais de condenados por crimes sexuais, como meio de punir o agressor sexual e reinseri-lo na sociedade sem a privação de sua liberdade.

Contudo, esse procedimento não tem previsão legal no Brasil, e é em função disso que o PL 3.127/2019, de autoria do senador Styvenson Valentim (PODE-RN), está em análise, pois tem como previsão a possibilidade de castração química voluntária para o condenado reincidente em estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável (pedofilia).

Esse tratamento médico é criticado porque existem atualmente outras terapias direcionadas a pessoas com “descontrole sexual” que poderiam ser aplicados aos condenados por crimes sexuais e que não ferem qualquer princípio constitucional e/ou humano e podem, a *prima facie*, trazer resultados benéficos que reinseririam o condenado à sociedade.

Não seria atentar contra a dignidade humana do indivíduo o fazer escolher entre a sua liberdade física e a liberdade sexual? Num primeiro momento, sim. A liberdade é um princípio primordial e inerente ao ser humano, que fará de tudo para garanti-lo, até mesmo se submeter a tratamento cruel.

Noutra senda, a sanção penal é uma medida crucial utilizada pelo Estado-juiz para punir o cidadão que ultrapassa o limite da sua liberdade ao “cruzar” a liberdade do outro. Nestes casos, a lei está cerceando de forma legal a liberdade do indivíduo. No caso da castração química, ela seria uma sanção penal facultativa ao condenado, ou seja, ele teria a opção de decidir entre cumprir uma pena restritiva de liberdade e uma laboratorial. Em suma, cabe ao condenado o direito de decidir qual pena lhe melhor convém, até mesmo porque na restritiva de direitos, a parafilia que o acomete não terá cura, o que conseqüentemente desaguará na sua reincidência.

Em suma, como solução à problemática deste estudo, a castração química no Brasil é uma afronta à Constituição Federal vigente porque fere diretamente os direitos fundamentais elencados no art. 5º, não devendo o PL 3.127/2019 ser aprovado. Logo, é viável e legal, juridicamente, bem como dever do Estado-juiz investir em técnicas de tratamentos psiquiátricos e ambulatoriais não-evasivos e que não afrontam normas e princípios humanos e constitucionais, ao invés de impor, juntamente da pena privativa de liberdade, pena cruel que fere diretamente inúmeras premissas e dispositivos legais nacionais e internacionais, como tratados de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “direito” do condenado à castração química. Jus. Navegandi, Terezina, ano 12, n. 1593, 11 nov 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica>> Acesso em mai. 2020.

ARAÚJO, Renan. A pena de castração química é constitucional?. In: Estratégia concursos, novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/a-pena-de-castracao-quimica-e-constitucional/>> Acesso em out. 2019.

BALTIERI, Danilo A. Pedofilia é doença?: depoimento. São Paulo: Guia-me. Entrevista concedida a Adriana Amorim, 2005. Disponível em: <<https://www.guiame.com.br/v4/16718-1702-Pedofilia-doen-a-.html>>. Acesso em nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 2.848/1940. Institui Código Penal. Brasília, DF, Senado, 1940.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 3.127/2019. Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual. Senado Federal, Brasília, DF, 2019.

DANTAS, Gleick Meire Oliveira; RODRIGUES, Thais Maia. A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: uma análise das modificações trazidas ao crime de estupro. In: Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-combate-aos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-uma-analise-acerca-das-modificacoes-trazidas-ao-crime-de-estupro/>> Acesso em dez. 2019.

DREZETT, Jefferson. et al. Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescentes. Rev Bras Cresc e Desenv Hum 2011; 21(2): 189-197.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. Como identificar um psicopata cuidado ele pode estar mais perto do que você imagina. São Paulo: Cultrix, 2012.

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 4.ed. Curitiba: Editora Positivo, 2009.

FREITAS, Hélio Gustavo Vieira de. Crimes contra a dignidade sexual e a castração química em casos de pedofilia. Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2012.

GUERREIRO, Camilla Maria Alves. A castração química e a sua (in)constitucionalidade frente ao cárcere psicológico do condenado. In: Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8718](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8718)> Acesso em mai. 2020.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1400, 02 de maio de 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9823>>. Acesso em mai. 2020.

HEINRICH, LB. Care of the female rape victim. Nurs Pratictioner, 1989; 2(11):35-51.

HENTZ, André Soares. Esterilização Humana: aspectos legais, éticos e religiosos. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, Ribeirão Preto, n. 65, ano 6, p. 55-64, mai. 2005.

JOLO, Ana Flávia. Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais. In: Revista Unitoledo, 2010.

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana, núm. 5, 2010. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos Rio de Janeiro, Brasil.

MAIA, Thais Meirelles de Sousa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas Revista Bioética, vol. 22, núm. 2, 2014. Conselho Federal de Medicina Brasília, Brasil.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. In: Jus Brasil, 2013. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em dez. 2019.



MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana. In: Âmbito jurídico, agosto de 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/a-inconstitucionalidade-da-castracao-quimica-face-ao-principio-da-dignidade-humana/>> Acesso em nov. 2019.

MATTOS, Geovana Tavares de. Castração Química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

MESTIERI, João. Do delito de estupro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MONTEIRO, Antonio Lopes. Crimes hediondos. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais. São Paulo: Cronus, 2010.

MOSCATELLO, Roberto. Pedofilia é doença passível de inimizabilidade. In: Conjur, junho de 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimizabilidade>>. Acesso em dez. 2019.

NUNES, Bruna Luiza. A (in) constitucionalidade da castração química nos crimes sexuais. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Políticas da UNIVALI. v. 2, n.1, p. 61-79, 1º Semestre de 2011. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)>. Acesso em out. 2019.

OLIVEIRA, Mara Elisa de. Castração química não é compatível com a Constituição. In: Conjur, setembro de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao>> Acesso em out. 2019.

OLIVEIRA FILHO, Mário de. Você é a favor ou contra a castração química de pedófilos: a constituição impede tratamento degradante, cruel e humilhante. O Estado de S. Paulo. São Paulo, out. 2007.

PAZ, Bárbara Bisogno. A castração química como forma de punição para os criminosos sexuais. In: Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/barbara\\_paz.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/barbara_paz.pdf)> Acesso em mai. 2020.

PADIAL, Eloise Trevisan. A possibilidade da inserção da castração química no direito brasileiro moderno. Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR - v. 10 - n. 19 - 2º sem. 2010 - p. 179 a 197 - ISSN 1679-348X.

PEREIRA, Fernanda Cavalaro. Castração química nos casos de crimes sexuais como pena alternativa e possível tratamento ressocializador. Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2017.

PIRES, Bruno Álvares Salgado; LORENZETO, Christian Quintão; BARK, Gabriel Dorabiallo; CANTARINO, Natália Alvim. Castração química frente à pedofilia no ordenamento jurídico brasileiro. Jornal Faculdades Integradas Vianna Júnior, Ano IX, Edição 02, 2017.

PIMENTEL, Sílvia. Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre/RS, 1998.

PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília. Ano 2010 - Edição 5 – Número 05 Maio/2010.

ROCHA, Alex Fernandes. Castração química de pedófilos. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília/DF, 2011.

ROSA, J.C.F. Pedofilia. Revista Curso Direito, 2001. 2(2):35-51.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Zuleica da. Castração química: solução contra a pedofilia e crimes sexuais?. Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá. Maringá/PR, 2014.

TEIXEIRA, Bruno Vinícius Corrêa. Castração química como medida contra pedófilos condenados por crimes sexuais. UniCesumar – Centro Universitário de Maringá. Maringá/PR, 2018.

TRINDADE, Jorge. Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. 2ª ed. rev. atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VALENTIM, Styvenson. Projeto de Lei 3.127/2019. Senado Federal, Brasília, DF, 2019.

WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. Aspectos Controvertidos da Castração Química como Forma de Punição para Criminosos Sexuais. Revista Jurídica, Porto Alegre, n. 397, p. 97-111, novembro/2010.